



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 25/09/10, às 18 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

*Tauro Rodrigues Cardoso*  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJ / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1639-48.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas - TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogados** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Representados** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I  
CARLOS HENRIQUE AMORIM  
**Advogados** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar** formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I e CARLOS HENRIQUE AMORIM**, com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a "Coligação Força do Povo, inseriu, propaganda do seu candidato ao Governo do Estado Carlos Henrique Gaguim, na(sic) programa eleitoral gratuito de televisão da Coligação Força do Povo I, divulgada no dia 23/09/2010, das 20:55 (mm:ss), referentes a candidatura proporcional de seus deputados federais, em flagrante invasão de espaço da chapa majoritária no horário destinado às candidaturas proporcionais".

O trecho questionado diz o seguinte:

Locução masculina: Começa agora o programa da Coligação Força do Povo I.

Gaguim: Minha gente! Crescemos e hoje o Tocantins é estratégico para o Brasil. Agora precisamos ter voz forte no Congresso Nacional, com Deputados que busquem recursos e parcerias. As grandes obras já estão em andamento. O próximo passo é trazer mais verbas para beneficiar todas as regiões do estado. Peço seu voto para os nossos Deputados Federais. Eles têm compromisso com o Tocantins.

Argumenta que a propaganda viola o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, devendo ser suspensa liminarmente e, após, determinada a perda do tempo equivalente da Coligação Força do Povo I.

Cita a legislação que entende pertinente.

Busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar visando a suspensão da propaganda em comento.

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Por fim, requer *“seja julgada procedente a presente representação, declarando a irregularidade da propaganda eleitoral proporcional da Coligação Força do Povo e seu candidato Carlos Henrique Amorim, condenando a Coligação Força do Povo I, a perda de tempo total de 01:06 (mm:ss) correspondentes ao tempo da propaganda irregular, nos termos do § 3º do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, notificando todas as emissoras de TV e os representados para que cumpram a decisão”*.

Com a inicial foram acostados 01 (um) DVD (anexado na contracapa dos autos) e a gravação de fls. 07/11.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está no fato, segundo a representante, de que *“Durante tempo total de exibição da propaganda dos candidatos da Coligação Força do Povo, ocorrem 02 (duas) inserções com igual teor sem especificar para qual candidato especificamente está pedindo voto”*, o que afrontaria o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

*Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

**§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a**

***eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.*** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º. *Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.* (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º. *O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.* (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).*

§ 1º. *É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).*

§ 2º. *É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).*

§ 3º. *O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).*

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações em incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Assim, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o

depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

Na espécie, verifica-se que o candidato majoritário pede voto para todos os deputados federais de sua coligação, sem especificar o nome de um ou outro.

A norma eleitoral, ao permitir a utilização do tempo destinado aos candidatos proporcionais pelo candidato majoritário de seu grupo, para se fazer **pedidos de votos para o candidato que cedeu o tempo**, quis, ao meu sentir, oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois há evidente conjugação entre a propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apóiam. Permite, com isso, que os partidos políticos e/ou coligações<sup>1</sup>, grupos sociais que são, se arregimentem coletivamente em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Assim, cabe ao partido e/ou coligação decidir qual a melhor tática para angariar votos perante os eleitores. Não cabe à Justiça Eleitoral em casos tais intervir, salvo se a propaganda descambar para ações vedadas pela legislação eleitoral.

No entanto, não se apresenta razoável que propaganda de candidatos proporcionais seja utilizada para, **exclusivamente, beneficiar ou prejudicar candidato ao cargo majoritário de coligação oponente ao grupo**. É que nessa hipótese estar-se-ia configurada invasão do espaço reservado às eleições proporcionais no interesse de candidato majoritário.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

*ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.*

*A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.*

*LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.*

*No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa.*

---

<sup>1</sup> União, em torno de um objetivo comum, de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição.

*Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas.*

**PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

**Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.**

PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIADO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

*A incursão na vedação contida no artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.*

*Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda do tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.*

*Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário.*

*Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.*

*(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)*

Entretanto, no caso vertente, não há subsunção do fato à norma, não sendo o caso de se aplicar o precedente acima. De fato, aqui, diferentemente do caso analisado na Representação/TSE nº 247049, durante a propaganda proporcional o candidato majoritário pede voto a todos os candidatos a deputados federais de sua coligação, indistintamente.

Embora o art. 53-A, §1º, da Lei nº 9.504/97, faça a ressalva de que “É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo”, entendo que, no caso, todos os candidatos a deputados federais cederam seu tempo para a inserção de depoimento do candidato majoritário, não havendo infração ao dispositivo legal em comento.

Nesse passo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de irregular. Ela aparenta atender aos preceitos legais.

### **III - DECISÃO**

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

**Notifiquem-se** os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (art. 16 e parágrafo único da resolução nº 23.190/2009).

**Após**, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 25 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator